Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 246/2020
Data: 10/02/2020 - Horário: 14:52
Legislativo - PARJU 17/2020

Birigui – 6 de fevereiro de 2020.

Parecer: 17/2020

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 171/2019 – "Autoriza composição amigável inerente ao prolongamento da rua Elias Antônio, desta cidade, nos termos que especifica".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza composição amigável inerente ao prolongamento da rua Elias Antônio, desta cidade, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3094/2019, em 10 de dezembro de 2019. Despachado para parecer em 6 de fevereiro de 2020. Recebido para parecer em 6 de fevereiro de 2020.

Projeto formalmente integro respeitando a legislação vigente, conforme artigos 6º, I, item 7, 80, I, alínea "d" da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigo 180, incisos I e IV da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 182, § 3º da Constituição Federal.

Observamos que a documentação contida no projeto também se encontra de acordo com a legislação, como orçamento e declaração do ordenador de despesa, juntamente com as matrículas dos imóveis.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 6º - Ao Município de Birigui compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (....)

7. adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

Art. 80- Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos: (.....)

d) declaração de utilidade pública ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

Constituição Federal:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por

objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes. (....)

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Os mecanismos adotados pela legislação são simples, mas a falta de sua prática pode gerar consequências drásticas, portanto, a geração de despesa que incremente aumento de despesas deverá ser precedida de dois documentos: estimativa de aumento e impacto nos orçamentos vigentes e nos subsequentes, além de declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária.

Sem tais documentos diz-se que a despesa é irregular e sugere lesão ao patrimônio público, logo não pode subsistir qualquer ato criando despesa nova que não atenda os ditames da lei.

A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 15 e 16, inciso II, § 4º inciso II explana a respeito das exigências que a legislação exige como segue:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

A respectiva desapropriação está inserida na modalidade de desapropriação ordinária ou comum, se subdividindo em duas espécies dentre elas a desapropriação por necessidade ou utilidade pública que compreende o presente caso.

Este tipo de desapropriação é regulada pelo decreto – lei nº 3.365/41, sendo que utilidade pública apresenta-se quando a transferência de bens de terceiros para a administração pública é conveniente, embora não seja imprescindível.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (....)

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere

Advogado